



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura e Pecuária.....	2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	4
Ministério das Comunicações.....	6
Ministério da Cultura.....	11
Ministério da Defesa.....	12
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.....	12
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.....	13
Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.....	14
Ministério da Educação.....	14
Ministério do Esporte.....	18
Ministério da Fazenda.....	66
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.....	68
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	69
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.....	82
Ministério de Minas e Energia.....	84
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	87
Ministério do Planejamento e Orçamento.....	88
Ministério de Portos e Aeroportos.....	89
Ministério dos Povos Indígenas.....	92
Ministério da Previdência Social.....	93
Ministério da Saúde.....	93
Ministério do Trabalho e Emprego.....	103
Ministério dos Transportes.....	106
Controladoria-Geral da União.....	107
Ministério Público da União.....	108
Poder Legislativo.....	109
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	109

.....Esta edição é composta de 110 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.703	(1)
ORIGEM :	ADI - 48624 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. :	RIO DE JANEIRO
RELATOR :	MIN. EDSON FACHIN
REDATOR DO ACÓRDÃO :	MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA - ABRADÉE
ADV.(A/S) :	EVANDRO CATUNDA DE CLODOALDO PINTO (55431/BA, 10759/DF, 243141/SP)
INTDO.(A/S) :	GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) :	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que julgava improcedente a ação direta, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela requerente, o Dr. André Serrão Borges de Sampaio. Plenário, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 4.724, de 15 de março de 2006, do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator) e Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 24.2.2023 a 3.3.2023.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.724/2006 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA DO ESTADO NO REGIME JURÍDICO DAS CONCESSIONÁRIAS DESSE SERVIÇO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A interpretação sistemática dos arts. 21, XII, 'b'; 22, IV; e 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal revela que a União é responsável pela prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, incumbindo-lhe também legislar sobre o **regime jurídico das autorizadas, concessionárias e permissionárias desse serviço público**, bem como sobre os **direitos do usuário**, a **política tarifária** e a **obrigação de manutenção da qualidade adequada desse serviço**.

2. A norma impugnada altera aspectos relevantes da relação jurídico-contratual mantida entre o Poder concedente federal e as empresas concessionárias do setor de energia elétrica, estabelecendo direito, em benefício do usuário do serviço público, não previsto no instrumento contratual. A lei estadual onera as concessionárias de serviço público ao dispor sobre a obrigatoriedade de a empresa expedir notificação, acompanhada de aviso de recebimento, previamente à realização de visita técnica no âmbito residencial.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.724, de 15 de março de 2006, do Estado do Rio de Janeiro.

Secretaria Judiciária
ADAUTO CIDREIRA NETO
Secretário

Atos do Poder Legislativo

RETIFICAÇÃO

Na Lei nº 14.583, de 16 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União nº 93 de 17 de maio de 2023, Seção 1, página 2, nas assinaturas, **leia-se:** LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Silvio Luiz de Almeida, Flávio Dino de Castro e Costa e Maria Helena Guarezi.

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 29, DE 2023 (*)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de maio de 2023
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 27/4/2023.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 30, DE 2023 (*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação e Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação e Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de maio de 2023
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 2/11/2022.

Foi publicada em 17/5/2023 a
edição extra nº 93-A do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

AVISO

